



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001076-91.2012.815.0601.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Belém.

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Geraldo do Nascimento e outros.

ADVOGADO: José Alberto Evaristo da Silva e Anna Karina Martins Soares Reis.

APELADO: Município de Belém.

EMENTA: APELAÇÃO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVOS FINANCEIROS DE CUSTEIO E ADICIONAL INSTITUÍDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DOS VALORES DOS INCENTIVOS DIRETAMENTE AO SERVIDOR. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Os Incentivos de Custeio e Adicional consistem em valores destinados ao custeio da atuação de agentes comunitários de saúde, e, embora esse último represente uma décima terceira parcela a ser paga para o servidor, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que tal acréscimo não pode ser pago diretamente ao agente, como remuneração autônoma, salvo se houver lei local nesse sentido. Inteligência da Portaria n.º 674/GM/2003, do Ministério da Saúde.

2. Apelo desprovido.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0001076-91.2012.815.0601 em que figuram como Apelantes Geraldo do Nascimento e outros e o como Apelado o Município de Belém.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

Geraldo do Nascimento, Ana Maria Rodrigues de Souza, Claudenice Tolentino da Costa, Gerlane Custódio da Silva, Irissoneide Souto Moreira, Josefa Solene Mendes e Silva, Maria do Socorro Paulino Araújo, Maria Elizângela de Souza Lima, Maria Frazão dos Santos, Maria Joelma Mendonça da Silva, Marta de Sena Albuquerque, representados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Belém, interpuseram Apelação contra a Sentença, f. 30/34 prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Belém, nos autos da Ação de Cobrança por eles ajuizada em face daquele **Município**, que julgou improcedente o pedido de pagamento do incentivo adicional, disciplinado pela Portaria n.º 674/2003, do Ministério da Saúde, ao fundamento de que a remuneração do servidor deve estar prevista em lei, sendo insuficiente sua

regulamentação por meio de portaria, condenando-os ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei Federal n.º 1.060/1950.

Em suas razões, f. 37/39, os Apelante alegaram fazer jus ao recebimento do Incentivo Financeiro Adicional devido aos agentes comunitários de saúde, regulamentado pela Portaria do Ministério da Saúde nº 459/2012, que instituiu o repasse de referido benefício para a categoria.

Pugnaram pelo provimento do Recurso para que seja reformada a Sentença e julgado improcedente o pedido.

O Apelado, por ser revel, não foi intimado para apresentar contrarrazões, conforme se infere da Certidão de f. 42.

A Procuradoria de Justiça, f. 48/50, opinou pelo conhecimento do Apelo e, no mérito, considerou não haver interesse que justifique sua intervenção.

É o Relatório.

Conheço do Recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Os Apelantes afirmam ocupar o cargo de Agente Comunitário de Saúde nos quadros do Município de Belém, f. 02/22, e pretendem, por meio desta demanda, obter a condenação do Poder Público a lhes pagar o valor transferido pelo Ministério da Saúde a título de Incentivo Adicional.

Afigura-se fundamental destacar que a controvérsia se limita à discussão sobre o suposto direito do agente comunitário de saúde à percepção do “Incentivo Financeiro Adicional”, prescrito na Portaria n. 1.350/GM, de 24 de julho de 2002, do Ministério da Saúde, e atualizado nas Portarias supervenientes, de n. 674/2003, 3.178/2010, 1.599/2011, 459/2012, 260/2013 e 314/2014, todas do Ministério de Saúde.

O Incentivo de Custeio consiste num valor destinado a auxiliar da atuação de agentes comunitários de saúde, transferido em parcelas mensais de um doze avos, pelo Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde ou, em caráter excepcional, para os Fundos Estaduais de Saúde, e o Incentivo Adicional, segundo o art. 3.º, da Portaria n.º 674/GM/2003, também do Ministério da Saúde, representa uma décima terceira parcela a ser paga para o servidor.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o Incentivo Adicional previsto no referido art. 3.º não pode ser pago diretamente ao servidor, como remuneração autônoma, salvo se houver lei local nesse sentido.

Ilustrativamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. IMPORTÂNCIA FIXADA POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTURAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA ÀS AÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. DESPROVIMENTO DO APELO. As portarias expedidas pelo Ministério da Saúde, ao estabelecer o valor de incentivo financeiro à

Política Nacional da Atenção Básica, não objetivaram fixar piso salarial dos agentes comunitários de saúde, mas sim determinar um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada Administração. **Os citados normativos não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada diretamente aos servidores, podendo ser utilizada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item salário apenas um dos componentes do programa** (TJPB, APL 0000092-29.2013.815.0551, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. José Ricardo Porto, DJPB 10/06/2015, p. 19).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. VALOR FIXADO POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTORAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA ÀS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. DESPROVIMENTO DO APELO. As portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos agentes comunitários de saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. **Retrocitados documentos, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de agentes comunitários de saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo a mesma ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item “salário” apenas um dos componentes do programa** (TJPB, APL 0000789-98.2014.815.0071, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, DJPB 08/09/2015).

ADMINISTRATIVO. Agravo interno contra decisão monocrática. Agente comunitária de saúde. Incentivo adicional repassado por meio de portaria do Ministério da Saúde. Necessidade de Lei local regulando o incentivo como parcela autônoma. Iniciativa do chefe do Executivo. Inexistência. Valor que, atualmente, serve para custeio da atividade profissional. Precedentes de Tribunal Superior e desta Corte. Manutenção do *decisum*. Desprovisionamento do recurso. **O incentivo adicional repassado pela união e previsto no art. 3º, da relatada portaria nº 674/03, embora fosse destinado aos agentes comunitários de saúde, em regra, não poderia ser pago como parcela autônoma, salvo se houvesse norma local, de iniciativa do prefeito constitucional, regulando a quitação de rubrica dessa natureza. Esse repasse, atualmente, objetiva a melhoria, promoção e incremento da atividade da categoria profissional** (TJPB, Rec. 0000798-60.2014.815.0071, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, DJPB 17/09/2015).

REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE CONDADO/PB. LEI MUNICIPAL Nº 338/ 2009. ADOÇÃO DA QUANTIA FIXADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA INCENTIVO DE CUSTEIO À IMPLANTAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE COMO VENCIMENTO DESSES SERVIDORES NAQUELE MUNICÍPIO. PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS E DA GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 338/2009, EM DESACORDO COM A PREVISÃO LEGAL. DESPROVIMENTO. **Aos agentes comunitários de saúde do município de condado deve ser pago vencimento no valor igual ao fixado pelo pelo Ministério da Saúde como incentivo de custeio, além de gratificação de 30% desse valor e de 20% a título de adicional de insalubridade. Inteligência do art. 2º, “caput” e §§ 1º e 2º, da Lei municipal nº 338/2009, com a redação dada pela Lei municipal nº 383/2011** (TJPB, RN 0000976-55.2012.815.0531, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJPB 20/11/2015).

No mesmo sentido: **APL 0000593-80.2013.815.0551**, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, DJPB

08/09/2015; **RN 0000558-10.2015.815.0371**, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, DJPB 23/11/2015.

A Sentença, portanto, está em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de junho de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado - Relator